



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – SANTA CATARINA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

RECORRENTE: MAGNI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: RVS LTDA

RVS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no Art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165, I, combinado com o §1º da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da data de encerramento do prazo do recurso.

2. DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a classificação da RVS LTDA, alegando, em suma:

- inexecutabilidade da proposta;
- ausência de habilitação técnica por falta de engenheiro agrônomo
- irregularidade formal nos atestados de capacidade
- falta de visto no CREA/SC.
- Contudo, conforme se demonstrará, as alegações técnicas da Recorrente não prosperam, restando apenas a questão da **viabilidade econômica que será tratada sob a ótica da realidade prática por esta Recorrida.**

3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: O CONFLITO ENTRE O MODELO TEÓRICO E A REALIDADE PRÁTICA OPERACIONAL

A Recorrente Magni insurge-se contra o valor ofertado pela RVS LTDA, alegando uma suposta inexecutabilidade. Contudo, tal tese não resiste à análise técnica e ao histórico de contratações deste próprio Município.

3.1. Da Planilha de Custos Teórica vs. Realidade Operacional

É cediço que, em sede de licitações de serviços, existe uma natural distinção entre a planilha de custos teórica e a prática da execução. No plano teórico (papel), as margens são extremamente estreitas e, por vezes, parecem não fechar devido à rigidez das tabelas de referência (SICRO/SINAPI), que nem sempre acompanham a agilidade de negociação e a eficiência logística da iniciativa privada.

No entanto, na prática operacional, a RVS LTDA possui estratégias de ganho de escala que podem permitir a execução. O que se apresenta não é uma impossibilidade de execução, mas sim um **desafio** de gestão frente a variáveis externas.

3.2. Da Vinculação ao Edital e do Histórico de Preços

Reforça-se que o Edital é a lei interna do certame e este **não exigiu a apresentação de planilha de custos** na fase de habilitação, considerando os documentos apresentados como suficientes. Ademais, é fato que **contratos anteriores de objeto idêntico foram executados nesta Municipalidade com valores por hora inclusive inferiores** ao atual lance da RVS LTDA, o que prova, por si só, a plena exequibilidade do preço.

3.3. Do Risco Climático e o Dever de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Embora a RVS LTDA garanta a execução e possua solidez para iniciar o contrato, é dever de **lealdade** informar que a viabilidade financeira do lance está atada à normalidade das condições climáticas.

O ponto de atenção reside não apenas no "**Fator Chuva**" em Lages/SC — onde o contrato prevê pagamento por hora trabalhada, mas a empresa mantém custos fixos mensais com salários de 41 serventes e encargos —, mas também em outros fatores de risco operacional, tais como:

- **Tempo de mobilização e deslocamento logística** não faturado por hora;
- **Desgaste extraordinário de maquinário** decorrente de detritos e solo urbano;
- **Custos de disponibilidade e absenteísmo** inerentes à atividade de roçada.

Dessa forma, fica a Administração devidamente cientificada de que:

- **A RVS LTDA assume o compromisso da execução**, mas não abrirá mão de seu direito constitucional ao **reequilíbrio econômico-financeiro (Art. 124, II, 'd' da Lei 14.133/21)** caso fatores externos e imprevisíveis (como índices de chuva acima da média ou variações anormais de custos operacionais) tornem a operação deficitária;
- **Ao optar pela manutenção da proposta mais vantajosa economicamente**, a Administração **compartilha** o risco da operação, ciente de que a manutenção da equação financeira é condição indispensável para a continuidade do serviço público, podendo ensejar repactuações caso a realidade prática (e a natureza do pagamento por hora) se sobreponha à teoria da planilha.

Portanto, a proposta é exequível sob o ponto de vista da capacidade da empresa, mas opera no limite da margem de segurança, o que poderá ensejar repactuação caso os eventos extraordinários (chuvas e outros fatores operacionais imprevistos) impeçam a manutenção da equação financeira original.

4. DA CAPACIDADE LOGÍSTICA E FOMENTO À ECONOMIA LOCAL

A Recorrente alega que o custo logístico seria incompatível devido à sede da empresa ser em Curitiba/PR. Tal argumento é improcedente.

4.1. Da Instalação de Sede e Base Operacional em Lages/SC Diferente do que afirma a Recorrente, a RVS LTDA não operará mediante deslocamentos interestaduais diários. A empresa **instalará escritório/ Casa operacional no próprio município de Lages/SC**, garantindo a guarda de equipamentos e gestão direta do contrato, eliminando custos de deslocamento de longa distância.

4.2. Da Contratação de Mão de Obra Local e Mobilização A vedação à subcontratação (item 4.1.9) será rigorosamente cumprida através da **contratação direta de trabalhadores residentes em Lages/SC**.

- Quanto ao prazo de 24 horas para disponibilização das equipes (item 5.2.2 do TR), a RVS esclarece que fará o recrutamento prévio e imediato da mão de obra local **assim que souber a data de início dos serviços**.
- Ao contratar localmente, a empresa reduz custos de alojamento e logística, promove o fomento à economia do Município e garante o pronto-atendimento às Ordens de Serviço, sem a necessidade de manter equipes ociosas antes da assinatura do contrato.

5. DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: DO CORPO TÉCNICO E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

A Recorrente demonstra total desconhecimento da documentação acostada aos autos e da legislação vigente ao questionar a habilitação profissional da RVS LTDA.

5.1. Da Existência de Quadro Técnico Plural (Engenheiro Agrônomo e Civil)

A alegação de que a RVS apresentou profissional em desacordo com o edital beira a má-fé processual. A Recorrida apresentou em sua documentação de habilitação **ambos os profissionais**: Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo.

- Se a Recorrente entende que apenas o Agrônomo seria apto, deveria ter notado que este profissional **faz parte do quadro da RVS**, cumprindo com folga qualquer interpretação restritiva que se tente dar ao edital.
- A presença de um Engenheiro Civil no quadro apenas reforça a robustez técnica da empresa, não podendo ser utilizada como fator de inabilitação a existência de um profissional a mais, cujas competências para limpeza urbana são, inclusive, reconhecidas pelo sistema CONFEA/CREA.

5.2. Da Validade Inquestionável do Contrato do Engenheiro Agrônomo

É ESTARRECEDOR o argumento de que o contrato do Engenheiro Agrônomo, Sr. José Raul de Faria Duarte Rittes, estaria "expirado". Conforme documento constante nos autos, a vigência do instrumento firmado entre as partes vai de **10/10/2022 a 10/10/2026**.

- Considerando que a sessão ocorreu em **24/03/2026**, o contrato goza de plena validade e eficácia jurídica.
- Exigir renovação antecipada por mera vontade da concorrente é uma aberração administrativa. A RVS LTDA cumpre rigorosamente seus prazos contratuais e procederá à renovação no momento oportuno, se assim desejar, não cabendo à Recorrente ditar o cronograma de gestão de RH da Recorrida.

5.3. Do Visto no CREA/SC e a Jurisprudência do TCU (Súmula 272)

A Recorrente alega falta de visto no CREA/SC. Novamente, ignora-se o Direito Administrativo pátrio:

- O visto no conselho regional do local da prestação é exigência para a **execução/assinatura do contrato**, e não para a participação no certame.
- A RVS LTDA atua em território nacional e possui registros e vistos nos conselhos onde detém contratos ativos. Uma vez homologada e adjudicada vencedora em Lages, procederá imediatamente ao visto, conforme determina a lei. Exigir o visto previamente, sem a garantia da contratação, seria impor um custo desnecessário e ilegal à licitante, ferindo a **Súmula 272 do TCU**.

5.4. Da Desnecessidade de Presença Física Ininterrupta

Por fim, refuta-se a tentativa da Recorrente em sugerir a necessidade de presença física 24h do engenheiro. O papel do Responsável Técnico é a supervisão, orientação e emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), garantindo a qualidade técnica e segurança dos serviços. O edital em momento algum exigiu a permanência de engenheiro em campo para serviços de roçada, o que seria, inclusive, um custo desarrazoado e sem previsão legal para este tipo de objeto.

6. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL E O ATENDIMENTO ÀS NORMAS COLETIVAS (ITEM 7.16 DO EDITAL)

A Recorrente alega que a RVS LTDA teria descumprido o item 7.16 do Edital por não apresentar documentos sindicais. Contudo, a interpretação da Recorrente é equivocada e ignora a realidade da gestão trabalhista em empresas que atuam em diversos estados.

6.1. Da Inexistência de Acordo Coletivo Próprio e a Adoção da CCT Local É fundamental esclarecer que a RVS LTDA **não possui Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) próprio**, uma vez que este é um instrumento facultativo e específico entre empresa e sindicato. A empresa adota como diretriz o cumprimento rigoroso da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** da categoria preponderante em cada localidade onde o serviço é prestado.

- Não seria razoável, nem legalmente adequado, utilizar um acordo de uma cidade (ex: Cascavel) para reger funcionários em outra (ex: Lages).
- A proposta da RVS baseia-se na **CCT vigente para a região de Lages/SC**, garantindo o piso salarial, benefícios e direitos previstos pelo sindicato local.

6.2. Do Enquadramento por Atividade Preponderante O enquadramento sindical da RVS LTDA é feito de acordo com sua **atividade econômica preponderante**, conforme determina a legislação celetista (CLT). A ausência de uma "declaração de enquadramento" ou de "cópia de acordo próprio" na fase de proposta não é motivo para inabilitação, visto que:

- **(i)** A empresa segue a norma coletiva da cidade da prestação (Lages), o que será comprovado no momento da formalização das contratações e fiscalização do contrato;
- **(ii)** O item 7.16 do Edital visa garantir que o licitante saiba quais custos terá com a mão de obra. Ao utilizar os parâmetros da CCT local, a RVS cumpre a finalidade da norma, garantindo que sua planilha (ainda que não exigida fisicamente no edital) respeita os direitos trabalhistas da região.

6.3. Do Caráter de Esclarecimento e Diligência Caso a Administração entenda necessária a formalização de declarações sobre o enquadramento, tal medida é sanável via **diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021)**, tratando-se de mero formalismo que não altera a substância da proposta.

7. DA REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL E O SURREALISMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente Magni, em um esforço hercúleo de criatividade, busca agora "cancelar" documentos públicos oficiais e ditar regras de finanças pessoais aos profissionais da Recorrida. As alegações beiram o cômico, senão vejamos:

7.1. Da Validade das CATs: O CREA-RS estaria "equivocado" e a Magni correta?

A Recorrente afirma que o uso de um acervo técnico emitido pelo CREA-RS seria "juridicamente reprovável". Ora, é de se questionar se a Recorrente agora detém autoridade superior à do Conselho Regional de Engenharia para validar o que é ou não um serviço regular.

- O serviço em Ivoti/RS foi executado com o devido **Visto Profissional** e finalizado em tempo recorde. Se o CREA-RS emitiu a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, é porque reconheceu a plena legalidade da execução.
- Tentar "macular a idoneidade" da RVS com base em notas administrativas de um serviço atestado e aprovado pelo órgão de classe é, no mínimo, uma aventura jurídica desesperada. O que importa é a **aptidão técnica comprovada por documento público**, o qual goza de presunção de veracidade que a simples retórica da Recorrente não tem o poder de anular.

7.2. Da "Incerteza" sobre a Anuidade de 2026: O Crime de Parcelar o Boleto?

A Recorrente parece acreditar que a habilitação em um certame exige que a licitante preveja o futuro ou quite obrigações antes do prazo legal de vencimento.

- **A Matemática do Óbvio:** A sessão iniciou-se em 24/03/2026. As certidões da RVS LTDA e de seus engenheiros estavam **plenamente válidas** (vencimento em 31/03/2026). O Edital exige regularidade **na data do certame**, e não uma "promessa de quitação perpétua".
- Sugerir que a empresa é "irregular" porque a anuidade de 2026 está sendo paga de forma parcelada — um direito garantido pelo próprio CONFEA — é ignorar como funciona o mundo real. A empresa não é obrigada a antecipar pagamentos apenas para tranquilizar o sono da concorrente.
- A regularidade para a assinatura do contrato será comprovada no momento oportuno. Tentar inabilitar uma empresa porque sua certidão "vai vencer" (estando ela válida hoje) é o mesmo que tentar multar um motorista porque a sua habilitação vencerá no mês que vem.

7.3. Da Suposta Falha Insanável

Não há falha, muito menos insanável. Há apenas o cumprimento rigoroso do calendário administrativo e financeiro dos conselhos profissionais. A RVS LTDA mantém-se em dia com suas obrigações e apresentará, como sempre fez em todo o território nacional, as certidões atualizadas conforme os pagamentos das parcelas forem ocorrendo.

O inconformismo da Recorrente com a capacidade da RVS de gerir seus custos — inclusive o parcelamento de tributos e anuidades — não serve de fundamento para NADA.

8. DA SUPOSTA "PADRONIZAÇÃO" DOS ATESTADOS: O ABSURDO DE CONFUNDIR PRÁTICA ADMINISTRATIVA COM FRAUDE

A Recorrente atinge o ápice de seu inconformismo ao sugerir que a RVS LTDA teria cometido "fraude" ou "montagem" pelo simples fato de seus Atestados de Capacidade Técnica possuírem formatação semelhante. Trata-se de uma acusação leviana, desprovida de prova e que demonstra total desconhecimento do cotidiano administrativo.

8.1. Da Prática Comum de Apresentação de Minutas aos Órgãos Públicos

É prática comum, legítima e amplamente aceita que a empresa contratada, ao final de um serviço, apresente ao órgão público uma **minuta ou modelo de atestado** contendo os dados técnicos da execução (metragens, horas, períodos).

- Cabe ao gestor público do órgão emissor conferir cada dado com os boletins de medição e, se estiverem corretos, assinar o documento.
- O fato de os atestados de Campo Belo (MG), Cascavel (PR) e Ivoti (RS) possuírem a mesma estrutura de texto e erros de pontuação (como o espaço antes da vírgula) prova apenas uma coisa: **a RVS LTDA utiliza um padrão organizacional interno para solicitar seus documentos**, e os órgãos públicos, ao conferirem que o serviço foi prestado, validaram o conteúdo.

8.2. Conteúdo Ideológico vs. Forma Gráfica

A Recorrente tenta criar uma "impressão digital textual" para anular documentos oficiais. Contudo, para se falar em fraude, seria necessário provar que o serviço **não foi prestado**, e não que a vírgula está no lugar errado.

- Os serviços em Campo Belo, Cascavel e Ivoti são reais, foram medidos, pagos e os atestados são **documentos públicos oficiais**.
- Atacar a "sintaxe" ou a "ortografia" de um atestado para tentar desclassificar uma empresa é uma medida desesperada que beira o ridículo. A Administração Pública busca a proposta mais vantajosa e a comprovação técnica, não um concurso de gramática ou de design gráfico de documentos.

8.3. Da Má-fé na Acusação de Fraude

Imputar crime de fraude à licitação e conluio de gestores públicos sem qualquer prova material é uma conduta gravíssima da Recorrente. A jurisprudência do TCU citada pela Magni refere-se a documentos com **conteúdo falso** (serviços que nunca existiram). No caso da RVS, os serviços são fatos incontestáveis.

- Se a Recorrente entende que houve fraude, que apresente a prova de que a grama não foi cortada naquelas cidades. Do contrário, suas alegações são meras conjecturas destinadas a tumultuar e atrasar o certame.

9. DAS SUPOSTAS INCONGRUÊNCIAS EM CAMPO BELO/MG: A CONFISSÃO DE INCAPACIDADE OPERACIONAL DA RECORRENTE

Neste tópico, a Recorrente abandona de vez o Direito Administrativo para se aventurar em uma "regra de três" puramente hipotética, tentando anular um serviço **efetivamente realizado, medido e pago** pelo Município de Campo Belo/MG.

9.1. Da "Matemática do Desespero" vs. Eficiência de Campo A Recorrente alega ser "fisicamente impossível" a execução dos quantitativos atestados. Tal afirmação soa menos como uma tese jurídica e mais como uma **confissão de incapacidade**. O fato de a estrutura da Recorrente não conseguir entregar resultados de alta performance não significa que empresas com gestão profissional não o façam.

- O serviço em Campo Belo/MG não é uma "ficção estatística" para ser debatida com analogias ao Anel Rodoviário de Belo Horizonte; é um **fato administrativo consolidado**.
- Se a Recorrente tivesse gasto o mesmo tempo que levou fazendo cálculos inúteis ou brincando de detetive para consultar o **Portal da Transparência** de Campo Belo, teria encontrado a prova material: Notas Fiscais, Diários de Obra e Relatórios Fotográficos que comprovam cada metro.

9.2. Do Pueril Argumento da Malha Viária Tentar invalidar um atestado oficial alegando que a "malha viária é menor que o quantitativo" é desconhecer o básico de um contrato de conservação urbana: **a reiteração**. O mato, para infelicidade da lógica da Recorrente, teima em crescer novamente após a roçada. No curso de 10 meses, as mesmas vias são capinadas diversas vezes, acumulando o quantitativo linear que tanto assusta quem não possui expertise no setor.

9.3. Da Fé Pública vs. Achismos da Concorrente O Atestado é um documento público, assinado por autoridade competente, que goza de presunção de veracidade. A tentativa de impugná-lo sem apresentar **uma única prova** (além de sua própria incredulidade) é uma ofensa à Administração Pública mineira e um desrespeito a este Pregoeiro. Ocupar o tempo da máquina pública com "estranhamentos" geográficos é, no mínimo, uma conduta protelatória.

10. DO ACERVO DE PINTURA: O CRIME DE TER EXPERIÊNCIA EXTRA

A tentativa de inabilitar a RVS porque um de seus engenheiros possui acervo de "pintura de meio-fio" é o ápice do desespero.

- **O Óbvio Olvidado:** A RVS possui **dois engenheiros**. O Engenheiro Agrônomo detém o acervo específico de roçada. Atacar o acervo do Engenheiro Civil — que apenas comprova que a empresa domina outras áreas da conservação urbana — é um exercício de futilidade técnica. O que não soma, não atrapalha. Ou será que agora possuir experiência técnica adicional virou critério de desclassificação?

12. DO DESESPERO RECURSAL: DILIGÊNCIAS INÚTEIS E LOGÍSTICA IMAGINÁRIA

A Recorrente tenta, em vão, transformar o Pregoeiro em seu investigador particular e ditar como a RVS deve gerir sua própria logística.

- **Diligências:** A Magni quer que a Administração "audite" o mato que cresceu em Minas Gerais há dois anos. A equipe técnica já validou os editais e a compatibilidade. Exigir

- mais que isso é mero esperneio de quem perdeu no preço e quer travar a cidade de Lages com burocracia.
- **Logística e Sede:** A RVS terá sede em Lages e equipe local. Ponto. O custo de mobilização inicial é investimento da empresa e não da prefeitura. O resto é "achismo" de quem não tem o que apresentar.
- **A "Mágica" do Preço:** O valor da Prefeitura é o TETO, não o piso. O Município deve premiar a eficiência, não o preço mais caro.

13. DO ENGENHEIRO CIVIL E A "SINTAXE" DOS ATESTADOS

- **Pintura:** Sim, temos um Engenheiro Civil com experiência em pintura de guias. E daí? Temos também um Engenheiro Agrônomo com acervo específico de roçada. O acervo extra do Civil é apenas prova de que somos uma empresa completa e multifacetada. Reclamar disso é como reclamar que um médico tem duas especialidades.
- **Vírgulas e Formatação:** A acusação de fraude baseada em "espaço antes da vírgula" é, com o perdão da palavra, ridícula. Mostra que a Recorrente não tem argumentos técnicos e passou a madrugada revisando a gramática dos nossos atestados para tentar achar um erro onde só existe trabalho executado.

14. DA VANTAJOSIDADE REAL: O "RISCO" QUE ECONOMIZA MILHÕES

A Recorrente tenta aterrorizar a Administração com o fantasma da inexecuibilidade. Contudo, a matemática desmente o medo e impõe um questionamento de responsabilidade à equipe de licitação:

- **A Confissão da Magni:** Em seu próprio recurso, a Magni cita o valor de **R\$ 37,29** como base de comparação. Pois bem, a diferença entre o lance da RVS (R\$ 30,39) e o valor "mínimo" defendido pela própria Magni é de apenas **R\$ 6,90**.
- **Economia Garantida:** Somente essa pequena diferença representa uma economia real de mais de **R\$ 560.000,00 (meio milhão de reais)** aos cofres públicos. Inabilitar a RVS agora é, na prática, assinar um cheque de bônus para a Magni às custas do contribuinte lageano.
- **O Falso Risco do Reequilíbrio:** A Administração prefere desclassificar a melhor proposta agora e já sair perdendo R\$ 560 mil logo de cara?
 1. Se a RVS executar o contrato integralmente por R\$ 30,39, o Município **venceu**.
 2. Se, num cenário fático onde houver necessidade de um reequilíbrio, o preço da RVS passará a ser **próximo ao da Magni e não superior**.
 3. Por outro lado, quem garante que a Magni, entrando com R\$ 37,29 (ou o valor que for), também não pedirá reequilíbrio em poucos meses, elevando o custo para patamares ainda mais absurdos?
- **Dever de Eficiência e Gestão do Risco:** A RVS LTDA é franca: o risco de mercado existe para todos, inclusive para nós, ao operarmos em um modelo novo (hora trabalhada). Mas é um risco que a empresa assume. O que se questiona é: a Administração prefere o prejuízo certo de meio milhão de reais agora, ou prefere dar a chance à empresa que venceu no preço?

- **A Posição da Recorrida:** Cumpre registrar que a RVS LTDA pauta sua atuação pela ética. Caso esta Administração opte pela **DESCCLASSIFICAÇÃO**, tal decisão **não trará prejuízo à saúde financeira da RVS**, que possui outros contratos e solidez operacional. O impacto será exclusivo para o Município de Lages, que decidirá se tenta a execução econômica ou se prefere o custo maior por precaução.
- Reconhecemos que o valor ofertado é **SIM** um risco, no entanto, quem perderá será o Município de Lages, que jogará fora uma economia documentada de mais de meio milhão de reais baseando-se em ataques gramaticais e suposições logísticas de uma concorrente que não aceita o preço de mercado.

15. DO "FANTASMA" DO CONTRATO ANTERIOR E A VERDADE DOS FATOS

A Recorrente tenta usar o encerramento do contrato da empresa Nelson Ferrari LTDA como um "presságio" de fracasso, mas esquece o básico:

- **Fatos vs. Narrativas:** Não encontramos no Portal da Transparência qualquer registro de que a empresa anterior foi "asfixiada" ou que "abandonou" o barco por incompetência. O contrato simplesmente chegou ao fim e não houve renovação — um direito comercial de qualquer prestador.

16. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RVS LTDA apresentou suas contrarrazões focadas na verdade dos fatos e na defesa de sua capacidade técnica, rebatendo as alegações de erros formais e "investigações" de vírgulas propostas pela Recorrente.

Quanto ao mérito da EXEQUIBILIDADE e do preço, devolvemos a análise a esta ilustre Pregoeira. Pedimos que a equipe técnica analise os **riscos apresentados** e a real vantajosidade econômica para o Município, decidindo por **manter ou desclassificar** a RVS LTDA conforme entender ser o melhor para o interesse público e para a segurança da prestação do serviço em Lages.

Curitiba, 07 de Abril de 2026.

45.070.906/0001-10
RVS LTDA
RUA BILLY GARMATTER N 164
BAIRRO- SITIO CERCADO
CURITIBA PR - 81900-745

RVS LTDA
MARCOS ALEXANDRE DA SILVA PRADO
CPF: 087.761.899-29